



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 00057297820138140133

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE MARITUBA

APELANTE: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO (ADVOGADO:
ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JÚNIOR – OAB/PA Nº 15592)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DE
JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS)

APELADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA (PROCURADOR MUNICIPAL: RICARDO
AFONSO ALHO CORRÊA – OAB/PA Nº 13909)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE SENTENÇA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEITADA POR PRECLUSÃO ANTE A NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO COMPETENTE. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Preliminar de nulidade da sentença em razão de julgamento antecipado da lide. O juízo a quo proferiu decisão indeferindo o pleito probatório do Apelante e anunciando o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito com prova suficiente nos autos. Apelante não recorreu da decisão interlocutória. Ocorrência da preclusão. Precedentes do STJ e desta Corte. Preliminar rejeitada.

2. Mérito.

2.1. A decretação da indisponibilidade de bens prescinde de comprovação da dilapidação iminente de patrimônio. Tema 701 STJ Recurso Repetitivo.

2.2. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.3. A ausência de prestação de contas de verba pública recebida caracteriza ato omissivo do agente público, atentando contra os princípios da administração descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92 e inviabilizando a celebração de novos convênios junto a outros entes federativos, prejudicando o acesso ao crédito de toda comunidade.

2.4. Nesse sentido, de acordo com o art. 10, caput, da Lei de Improbidade, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

2.5. Com relação ao ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa



censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.

2.6. Resta assentado hodiernamente que os atos de improbidade administrativa por dano ao erário para se ajustarem à conduta do art. 10 da Lei n. 8.429/92, dispensam a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado foi, no mínimo, um ato negligente, devendo, em razão disso, ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma.

3. Apelação conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de setembro de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Belém, 06 de setembro de 2018.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00057297820138140133

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE MARITUBA

APELANTE: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO (ADVOGADO:
ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JÚNIOR – OAB/PA N° 15592)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DE
JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS)

APELADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA (PROCURADOR MUNICIPAL: RICARDO
AFONSO ALHO CORRÊA – OAB/PA N°

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO contra a sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível



da Comarca de Marituba, que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, julgou os pedidos procedentes em razão da falta de prestação de contas ao TCE do Convênio nº 017/2001, conforme se vê na parte dispositiva da sentença, in verbis:

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos versados na inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o réu, Antônio Armando Amaral de Castro, por violação aos princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, publicidade e eficiência) pela ausência de prestação de contas e por dano ao erário, às seguintes sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429-92:

1) por dano ao erário:

1.a) ressarcimento à SEPLAN, no valor de R\$12.099,75 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado pelo IPCA ou por outro índice que o substitua a partir de 18/06/2001, até a data do efetivo pagamento;

1.b) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento;

1.c) suspensão dos direitos políticos por oito anos;

1.d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2) pela violação aos princípios da administração pública por ausência de prestação de contas, fracionamento de despesas e utilização indevida de inexigibilidade de licitação:

2.a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

2.b) pagamento de multa civil de 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente à época em que era prefeito do Município de Marituba;

2.c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tanto o ressarcimento quanto a multa deverão ser revertidos em favor da SEPLAN, conforme preve o art. 18 da Lei 8.429/92.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeçam-se os ofícios necessários ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, bem como ao cartório desta Zona eleitoral para fins de suspensão de direitos políticos e, após o cadastro dos dados no sistema do CNJ, archive-se.

Custas pelo requerido, deixando, porém, de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios por ser incabível o seu pagamento ao Ministério Público.

Em suas razões recursais (fls. 611/630), o Apelante suscita, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas, fato que geraria violação ao contraditório e ampla defesa e conseqüente nulidade da sentença.

Meritoriamente, argumentou acerca da impossibilidade da decretação da indisponibilidade de bem por ausência de requisitos e por ausência de dilapidação de bens.

Pontuou que não houve comprovação do seu dolo ou má-fé, o que por si só afasta qualquer imputação que lhe tenha sido feita a título de improbidade administrativa.

Defende que a imputação de prejuízo ao erário deve ser realizada de forma motivada, apontando com precisão o suposto dano, justificado mediante a adoção de critérios objetivos, sob pena de violação ao devido processo legal



e nunca por mera hipótese.

Alega que o ato tido como ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima, o que não se prova nos autos.

Ressalta que durante toda a instrução processual, em nenhum momento ficou demonstrado nos autos o suposto dano alegado à municipalidade.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso, acatando-se, primeiramente, a preliminar arguida de cerceamento de defesa para tornar nula a decisão recorrida; no mérito para tornar nulo o decreto de indisponibilidade de bens do apelante e para absolvê-lo das penalidades que lhe foram impostas, uma vez que não ficou demonstrado na instrução processual o dolo, nem a má-fé do apelante em causar danos e a ausência de prejuízo ao erário municipal.

O Parquet, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 634/650.

O Município de Marituba apresentou contrarrazões às fls. 654/657.

Apelo recebido no efeito devolutivo (fls. 659).

Por redistribuição, coube-me a relatoria do feito (fls. 679).

Parecer do MP de 2º grau pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 666/675).

Às fls. 681, deferi o pedido de fls. 677/678 e determinei a regularização dos assentos, assim como no Sistema Libra, no sentido de que passasse a constar o nome do causídico Antonio Armando Amaral de Castro Junior, bem como que as publicações decorrentes de atos exarados neste processo fossem realizadas em seu nome, o que foi providenciado pela Secretaria.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00057297820138140133

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE MARITUBA

APELANTE: ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO (ADVOGADO:
ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JÚNIOR – OAB/PA Nº 15592)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DE
JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS)



APELADO: MUNICÍPIO DE MARITUBA (PROCURADOR MUNICIPAL: RICARDO AFONSO ALHO CORRÊA – OAB/PA N° RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Havendo arguição de preliminar de cerceamento de defesa, sobre ela passo a me reportar.

Creio que o pleito do Apelante acerca de um eventual - e de todo inexistente - cerceamento de defesa não pode prosperar e está alcançado pela preclusão.

Às fls. 566, o magistrado a quo determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas. O Apelante apresentou sua petição de forma intempestiva (certidão de fls. 576), fora do prazo, portanto.

Ainda assim, com o fito de assegurar o contraditório substancial, foi dada ao ora Apelante a oportunidade de esclarecer a finalidade das provas - intempestivamente, repita-se - requeridas (fls. 577).

Sobre o despacho, o Apelante se recusou a explicar a finalidade das provas (fls. 578/579).

Em razão disto, o Juízo a quo indeferiu as provas requeridas e anunciou o julgamento antecipado da lide (fls. 581).

Todos estes atos ocorreram de 22.01.2015 a 22.10.2015, na égide do CPC/73.

Contra tal decisão, quedou-se inerte o apelante, nada obstante, à época, ainda estivesse vigente o CPC/73, sendo a decisão interlocutória impugnável pela via do agravo de instrumento, na forma da legislação processual civil de então.

A matéria foi, portanto, alcançada pela preclusão temporal. Eis o posicionamento do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS NºS 83 E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide não procede quando a parte deixa de interpor o recurso cabível contra o despacho saneador que indeferiu a produção de provas, por força da preclusão temporal. Precedentes.

2. Não se qualifica como prova o pedido de depoimento pessoal da parte para fins de conciliação.

3. Não há ofensa ao princípio do juiz natural se não houve a produção de provas em audiência e a decisão do magistrado substituto se baseou exclusivamente em prova documental.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1512244/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 10/09/2015)

No TJPA o tema tem o mesmo posicionamento:

APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REFUTADA. MÉRITO. RECURSO



CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. omissis 2. Preliminares: 2.1. Preliminar de nulidade da sentença em face da ausência de intimação para memoriais: rejeitada. Incidência de preclusão temporal sobre a decisão de julgamento antecipado da lide, pois o Recorrente deixou de apresentar razões para a impossibilidade desta técnica de julgamento no momento oportuno. 2.2. omissis 2.3. omissis 2.4. omissis 3. Mérito: omissis. 3.4. Recurso desprovido. Em reexame necessário, sentença modificada parcialmente.

(2017.04065236-16, Ac. 180.831, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-09-22)

Assim, considerando a ocorrência de preclusão temporal ante a não impugnação recursal da decisão de indeferimento das provas requeridas e do anúncio do julgamento antecipado da lide, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Meritoriamente, com a devida vênia, não há como prosperar a irresignação do Apelante.

Acerca do deferimento da indisponibilidade dos bens, os argumentos por ele postos, com a devida vênia, são confrontantes ao que, reiteradamente, vem sendo decidido pelas Cortes Judiciais sobre a questão.

A decretação da indisponibilidade não precisa de comprovação de dilapidação iminente de patrimônio. O assunto é tema de julgamento na sistemática de recursos repetitivos pelo STJ (Tema 701 - REsp. 1366721/BA), cuja tese formulada foi a seguinte: É possível a decretação da "indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro."

Portanto, nos casos de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa a jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/1992 (AgInt no REsp 1470727/BA).

A manifestação vinculante da Corte responsável pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional elide, assim, as alegações do Apelante acerca do tema. Conforme exposto, o presente recurso tem como ponto central a discussão acerca da caracterização como ato de improbidade administrativa o fato do Apelante, na qualidade de ex-prefeito do Município de Marituba, ter deixado de prestar contas junto ao TCE/PA a respeito do Convênio nº 017/2001 a Prefeitura Municipal de Marituba e a SEPLAN - Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Pará para a pavimentação da avenida João Paulo II. Além disso, teria sido apurado, na tomada de contas especial realizada pelo TCE/PA que, ao final da vigência do convênio, o réu havia deixado de efetuar apenas 2,85% do objeto conveniado, de forma que suas contas foram julgadas irregulares pelo TCE, com nota de dano ao erário constante no julgado, sendo o réu, ora



apelante, condenado ao pagamento do valor de R\$12.099,75 correspondente aos recursos repassados pela SEPLAN que não foram aplicados na obra.

Para defender o seu direito, o apelante sustenta que não ficou caracterizado o seu dolo ou má-fé na prática do ato, tampouco restou demonstrado nos autos os prejuízos concretos sofridos pelo Município, motivo pelo qual não há como condená-lo à prática de atos de improbidade administrativa.

Pois bem, acerca do assunto, a Constituição Federal em seu comando normativo previsto no art. 37, § 4º, dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão em determinadas soluções civis ao agente considerado ímprobo. Posteriormente, o legislador editou a Lei nº 8.429/1992, visando atender ao dispositivo constitucional para alcançar a aplicabilidade prática da referida norma de eficácia contida.

A Lei de Improbidade Administrativa, conhecida como LIA, estabelece conceitos e sanções para orientar a conduta humana caracterizada como improbidade administrativa, independentemente de ser considerada crime. Dessa forma, define contornos concretos para o princípio da moralidade administrativa, com base no caput do art. 37 da CF:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

A lei adveio dos anseios da população para que houvesse um combate aos desvios de verba pública, à corrupção e à má gestão administrativa. A norma classificou os atos de improbidade administrativa em três grupos: os que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); em prejuízos ao erário público (art. 10); e que violem os princípios da administração pública (art. 11).

No caso em análise, a não conclusão da obra, somada à ausência de prestação de contas de verba pública recebida, caracteriza ato omissivo do agente público, atentando contra os princípios da administração descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deu-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por motivos evidentes, o administrador público deve agir sempre de forma escorreita e prestar seus atos sempre da forma mais clara e honesta, com o objetivo de cumprir o mister para o qual foi eleito democraticamente.

No caso, o antigo Prefeito de Marituba, Antônio Armando Amaral de Castro, em sua defesa não apresentou qualquer documentação para comprovação dos referidos gastos. Dessa forma, não se encarregou de desconstituir os fatos alegados e comprovados nos autos, abstendo-se do direito de apresentar fatos modificativos, desconstitutivos ou extintivos do direito da parte autora, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova.

Nestes autos, inclusive, consta relatório técnico (fl. 331/33) e documento emitido pelo Departamento de Controle externo do TCE (fls. 329/330) dando conta da ausência de prestação de contas relativa ao referido convênio pelo Prefeito e que, no processo administrativo para a tomada de contas de tal convênio, foi proferida decisão (Acórdão nº 49.904 do TCE -



fls.382/384) no qual se concluiu pela irregularidade das contas do município, sendo o apelante condenado ao pagamento da quantia de R\$12.099,75 (doze mil, noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), acrescida de multa de R\$400,00 (pela instauração da tomada de contas) e de R\$6.046,02 pelo débito apurado.

Os dispositivos legais que fundamentaram a sentença têm a seguinte redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: ..)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;...

É importante ressaltar que a atitude do agente ocasionou danos ao Município, visto que a verba recebida não foi destinada ao seu fim específico, tendo faltado a conclusão da obra consistente em pavimentação de importante via municipal, gerando, além do prejuízo financeiro, o prejuízo social que beneficiaria toda a comunidade daquele Município. Portanto, restou configurado na hipótese o dano ao erário, pois, nos autos, restou evidenciado a não aplicação dos recursos públicos advindos do convênio referenciado, o que configura a capitulação prevista no art. 10 da lei de improbidade, a qual se amolda a conduta perpetrada pelo apelante, à época, gestor do Município.

Igualmente, restou configurada a violação a princípio da Administração Pública, ante o fato do ora recorrente, a quando de sua primeira gestão à frente do Município de Marituba, além de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, não haver prestado contas ao Tribunal competente, da verba recebida em razão do Convênio anteriormente referido, fato que constitui, sem dúvida, ato de improbidade contrário à legalidade, à moralidade e à lealdade institucional, incidindo, assim, o então gestor municipal, no tipo descrito no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992.

Nos casos enquadrados no art. 11 da LIA, o STF pacificou entendimento que o elemento subjetivo para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, considerando a desnecessidade de provar o dolo específico, conforme Resp 951.389:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DESERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. 1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992.2.



Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de doloespecífico.3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado.5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração.6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas.7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ.8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11.9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto.10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil. (STJ - REsp: 951389 SC 2007/0068020-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2011)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Hipótese em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial a impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. Dolo genérico configurado. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Tratando-se da espécie Dano ao Erário, tipo que pode ser auferido da



leitura do art. 10 da LIA, consoante antes mencionado, o STJ, contenta-se com a caracterização ao menos da culpa para que se sobressai as sanções dispostas no artigo mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa. 3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente. 4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (Grifei)

Ora, sob esse ângulo não vejo apenas uma mera irregularidade o fato de não ter sido apresentada a prestação de contas de maneira tempestiva, mas sim dolo, uma omissão premeditada com vistas a não passar o gestor público pelo crivo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado. Aqui, ressalte-se, houve tomada de conta especial justamente porque não houve a prestação de constas.

Em face das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, conforme fundamentação acima expendida, entendo plenamente caracterizada a improbidade administrativa por violação dos princípios da Administração Pública, de modo que tenho por inquestionável a subsunção das condutas no ora recorrente às hipóteses dos arts. 10, caput, e 11, VI, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, ofensiva aos princípios da administração pública, assim como de lesão ao erário, cumpre assentar que se mostra perfeitamente e pertinente a manutenção das penas aplicadas pelo Juízo a quo ao autor, ora apelado, na linha do que orienta o art. 12, incisos II e III, da LIA, verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às



seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:.

I - (...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, porém nego-lhe provimento, para manter todos os termos da sentença vergastada.

É o voto.

Belém, 06 de setembro de 2018.

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator